

PARECER Nº 53/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 211/2025

REF.: PROCESSO Nº 5403/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. FABIO LOPES

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui o mês "Abril Azul", dedicado a ações de conscientização sobre autismo no âmbito municipal.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Nobre Vereador Dr. Fabio Lopes, protocolado nesta Casa no dia 11 de agosto do corrente ano, que institui o mês "Abril Azul" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santo André, destinado a ações de conscientização sobre autismo no âmbito municipal.

Embora conste do PL somente a instituição, do mês "Abril Azul", sem mencionar que referida data fará parte do Calendário Oficial do Município, acreditamos, s.m.j., que seja esta a intenção do ilustre Edil, ou seja, que a comemoração pretendida seja incluída no Calendário Oficial.

Isto posto, cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.

A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.



Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.

Até maio de 2018, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

No entanto, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, autorizar a realização de atividades, como campanhas informativas e educativas, palestras de palestras, seminários e eventos, nesta ou naquela data comemorativa, como o faz o presente PL CM 211/2025.



Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ou obrigações ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Quanto à pretensão de autorizar a celebração de convênios de cooperação entre o Poder Executivo e a iniciativa privada, como organizações profissionais e científicas, esta também é considerada inconstitucional.

O Mestre Toshio Mukai, alinhado à posição do STF, faz a seguinte recomendação, em artigo publicado em 1989, sob o título “Inconstitucionalidade de aprovação prévia pela Câmara Municipal de Convênios a serem celebrados pelo Executivo”:

“Em face das considerações expendidas e, em especial, levando-se em consideração dos precedentes jurisprudenciais mencionados, que traçam orientação pacífica na matéria, de nossa mais alta Corte, **sugerimos às Câmaras Municipais que, por ocasião da elaboração de suas Leis Orgânicas Municipais, não insiram nelas disposições da espécie, isto é, que façam depender de autorização legislação a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares pelo Executivo, por serem, como vimos, e também em face da nova Constituição, absolutamente inconstitucionais.**”

A propósito, **cumpr** registrar que **o inciso XII do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André**, dispondo sobre exigência de autorização legislativa para assinatura de convênios, **foi declarado inconstitucional** pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 149.484-0/5-00).



Ademais, como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que acarrete o aumento da despesa pública, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, quando esta autorização não foi por ele requerida.

Ou seja, ainda que seja permitido ao Poder Legislativo incluir datas comemorativas no Calendário Oficial de Festividades de Santo André, não é permitida a criação de despesas e nem a criação de atribuição às Secretarias e aos órgãos da Administração.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a conferir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA DATA COMEMORATIVA E, ATO CONTÍNUO, FACULTA AO PODER EXECUTIVO FORNECER MATERIAIS E RECURSOS HUMANOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TÃO SOMENTE QUANTO À PARCELA QUE INGERE INDEVIDAMENTE NA GESTÃO PÚBLICA.

1. **Existe competência legislativa para que os membros do Poder Legislativo local deflagrem projetos de lei tratando de datas comemorativas** importantes no âmbito territorial de seus representados, **desde que não cumuladas com disposições de iniciativa privativa de outros entes do Poder e da Federação.**

2. Assim, **inconstitucional a norma que, conjuntamente com a criação da data comemorativa, transfere encargo à administração municipal,** na esteira de que o auxílio 'material



e humano' idealizado pela vereança, **ainda que tenha sido condicionado a uma análise discricionária do chefe do Poder Executivo, acaba ingerindo na gestão da coisa pública.** 3. Ação julgada parcialmente procedente." (ADI nº 0269427-86.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arthur Marques, j. 05/03/2013)

Tal decisão se mostra relevante no caso dos presentes autos, pois, em que pese o artigo 3º do PL CM 211/2025 prever que "para a consecução dos objetivos do 'Abril Azul', o Poder Executivo Municipal, no exercício de duas atribuições e observada a disponibilidade orçamentária e a conveniência administrativa, poderá promover as seguintes ações:(...)", dentre as quais campanhas informativas e educativas, palestras, seminários e eventos sobre o tema, parece-nos evidente que a intenção do Vereador-autor é que realmente haja a realização das atividades e eventos pretendidos, para a efetiva conscientização da população sobre o autismo.

Diante dessa jurisprudência do TJSP, vê-se que podem ser considerados inconstitucionais os artigos 3º, 4º e 5º do PL 211/2025, **os quais, s.m.j., devem ser suprimidos**, pois, permanecendo mencionados dispositivos, de natureza autorizativa, conferindo atribuições ao Poder Executivo, o PL comete vício de iniciativa, o que acarreta a sua inconstitucionalidade.

Isto posto, caso assim também entenda essa Douta Comissão de Justiça, poderão ser apresentadas, nos termos do disposto no art. 55 do Regimento Interno desta Casa, eventuais emendas ao projeto, ou, ainda, um projeto de lei substitutivo, com as devidas correções que julgar necessárias.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, ainda que por via reflexa, nos termos do



disposto no art. 36, § 1º, inciso I, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município, pois, se aprovado o projeto, acarretará aumento da despesa pública com a realização das atividades e campanhas educativas previstas na mencionada propositura.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 1º de setembro de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

